



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 65
Processo: 16-18
Rubrica: [Handwritten Signature]

OFÍCIO Nº 015/2018-PGM

Carolina/MA, 01 de Fevereiro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI
Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 016/2018-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha:.....
Processo:.....
Rubrica:.....

Processo nº 016/2018 - PMC
Assunto: Parecer Inexigibilidade de licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Cultura
Parecer nº 013/2018

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 016/2018 - PMC, cujo objeto é a contratação direta da **EMPRESA LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO 05341419197**, inscrita no CNPJ nº 21.261.911/0001-42, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação do show artístico da "BANDA SWING DO NEGÃO", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura no evento cultural do **CARNAVAL DE CAROLINA**, a ser realizado no dia **10/02/2018**, para fins de parecer.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Da fundamentação técnica

A licitação ou a exigibilidade do procedimento licitatório é a regra no Direito brasileiro. A dispensa e a inexigibilidade são exceções.

A licitação é também exigida para a contratação de profissional de qualquer setor artístico. Ela é inexigível quando estes profissionais são consagrados pela crítica especializada, ou pela opinião pública.

O pressuposto jurídico da inexigibilidade de licitação é a **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, que, "latu sensu" é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas. A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, os casos de inviabilidade competitiva, *in verbis*:

Lei 8666/93 dispõe o seguinte:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)"



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 67
Processo: 13-18
Rubrica: [assinatura]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (grifo nosso)

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ressalta que a "contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado". Agora, "a contratação é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista", ou melhor, "é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra".

A Prefeitura Municipal de Carolina com fundamento no inciso III, do art. 23 e art. 216 e incisos, da Constituição Federal como respaldo constitucional que visa incentivar os valores artísticos, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha:.....68.....
Processo:.....16-18.....
Rubrica:.....[assinatura].....

No caso em acepção e tendo em vista a comemoração do Carnaval em Carolina se configura a inviabilidade de competição para a contratação de show artístico com procuração de exclusividade, vez que existe características que atendem às pretensões da Administração de Carolina (oferecer uma festa popular) como aos anseios dos munícipes.

O teor dos dispositivos destacados escuda as pretensões da Administração uma vez que se enquadram ao caso em apreço.

Como também em análise quanto ao contrato dispõe a legislação da obrigatoriedade do contrato que deve atender as exigências do art. 62 e seguintes da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (Grifo Nosso)

Assim, nos autos em apreço encontra-se presente a MINUTA DO CONTRATO a ser celebrado entre a MUNICIPIO DE CAROLINA-MA e a EMPRESA LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO 05341419197, nos ditames da Lei 8.666/93, conforme o processo a que se vincula a este contrato.

Inicialmente registramos que o contrato administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual se trata de norma geral e abstrata, e de competência da União.

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único da Lei supracitada).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha:.....
Processo:.....
Rubrica:.....

O contrato administrativo tem as seguintes características: **formal, oneroso, comutativo e intuitu personae**. É **formal** porque deve ser formulado por escrito e nos termos previstos em lei. **Oneroso** porque há remuneração relativa contraprestação do objeto do contrato. **Comutativo** porque são as partes do contrato compensadas reciprocamente. **Intuitu personae** consiste na exigência para execução do objeto pelo próprio contratado.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Cultura**.

Diante do exposto, bem como as considerações acima elencadas, opinamos pelo DEFERIMENTO da contratação direta da **EMPRESA LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO 05341419197**, bem como opinamos pelo DEFERIMENTO quanto a minuta do contrato administrativo nos termos do *artigo 55 caput e incisos, da Lei 8.666/93*.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 01 de Fevereiro de 2018.

DIEGO FÁRIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município